

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

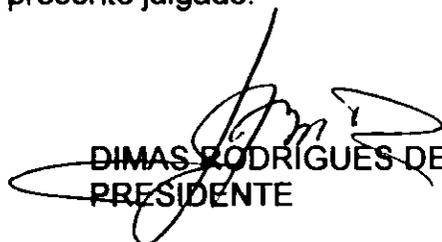
Processo nº. : 13807.001003/92-64
Recurso nº. : 11.665
Matéria : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : JAIME CARDOSO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.677

IRPF - PRELIMINAR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nula é a Notificação de Lançamento que não contém a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, com indicação seu cargo ou função e do respectivo número de matrícula, a teor do inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME CARDOSO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.001003/92-64
Acórdão nº. : 106-09.677
Recurso nº. : 11.665
Recorrente : JAIME CARDOSO JÚNIOR

RELATÓRIO

JAIME CARDOSO JUNIOR, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 42 e 44, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DF), da qual tomou ciência através da intimação datada de 22.12.95 (sexta feira), protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 24.01.96.

A origem deste processo está na petição de fls. 01 e 02, protocolada pelo RECORRENTE, como impugnação, em 14.12.92, através da qual o mesmo questiona "aviso de cobrança" de imposto de renda de pessoa física relativo ao exercícios de 1989 (doc. de fls. 03), que recebera, esclarecendo, inicialmente, que mudou de endereço e a Notificação teria sido encaminhada ao endereço antigo, e pede que lhe seja devolvido o prazo para que não haja cerceamento de defesa. No mérito, alega ter identificado erros na sua declaração de rendimentos após receber o aviso de cobrança e junta cópia autenticada de declaração retificadora, indicando os erros e, em especial, de que somente era devedor de NCz\$ 447,50 (8 quotas de NCz\$ 55,95) de imposto e não o montante de NCz\$ 3.648,16 (8 quotas de NCz\$ 447,50), juntando cópia dos DARFs que comprovam o pagamento dos valores efetivamente devidos (fls. 13 a 15). No final pede o cancelamento da "aviso de cobrança".

O processo foi instruído, ainda, com o original da Declaração de Rendimento do RECORRENTE, do exercícios de 1989 e outros documentos a ela relativos (fls. 19 a 27), destacando-se o "demonstrativo de apuração do lucro imobiliário. E atendendo despacho de fls. 25, às fls. 26 foi juntado envelope, não violado, em cuja parte externa se encontra o aviso de recepção que indica ser a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.001003/92-64
Acórdão nº. : 106-09.677

Notificação relativa a Declaração de Rendimentos do RECORRENTE, do exercício de 1989, porém sem qualquer assinatura de recebimento. Foram juntadas, ainda, certidão de casamento do RECORRENTE e de nascimento de seus dois filhos (fls. 38 a 40).

Apreciando a questão, a Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) deferiu em parte o pleito do RECORRENTE, no que se refere a correção da informação sobre os seus dependentes, rejeitando as demais alegações apresentadas, esclarecendo que o mesmo não havia considerado o valor do imposto apurado na alienação de imóveis. E indicou o valor devido final, conforme planilha de cálculo.

Daí o presente recurso. Nele o RECORRENTE informa que o valor de imposto apurado em sua Declaração de Rendimentos era de NCz\$ 3.561,96, e que deste valor devia ser deduzido o valor já pago de NCz\$ 447,60 (8 vezes NCz\$ 55,95). Mas informa ter ingressado em Juízo com Ação Anulatória Parcial de Débito Fiscal, cuja cópia junta (fls. 55 a 58) em que reconhece parte do débito, no montante que nela indica, mas cujo objetivo era questionar a atualização do valor devido no que diz respeito à aplicação da TRD e da UFIR instituída pela Lei nº 8.383/91, e pede o sobrestamento do feito até o julgamento final desta ação.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (SP) entende que a propositura da ação judicial importa em renúncia ao recurso na via administrativa e pede o não conhecimento do recurso.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13807.001003/92-64
Acórdão nº. : 106-09.677

V O T O

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Independentemente da análise ou não do mérito da questão, neste processo há que se evidenciar e levantar uma preliminar de ofício.

É condição fundamental, para a formalização do lançamento que este seja precedido da existência de um auto de infração ou de uma notificação de lançamento, corretamente emitidas, a teor dos arts. 10 ou 11 do Decreto nº 70.235/72, dentre os quais se destaca a necessidade de assinatura da autoridade autuante ou notificante, com indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, dispensada na notificação, se emitida por processo eletrônico, a assinatura.

O presente processo toma como referência básica aviso de cobrança e espelho de lançamento (Notificação), emitidos por sistema de processamento de dados, os quais, todavia, não indicam a autoridade responsável pelo lançamento e, tampouco, a indicação de seu cargo ou função acompanhada do número de matrícula. Assim, a mesma não preenche todos os requisitos contidos nos dispositivos legais de regência.

Em assim sendo, os documentos contidos no processo são irregulares, nulos de pleno direito e, conseqüentemente, não há como se ter como correto o lançamento e a exigência fiscal.

Ressalte-se que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, recomenda aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, de ofício, da nulidade de tais lançamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13807.001003/92-64
Acórdão nº. : 106-09.677

Este Colegiado não está obrigado a seguir esta recomendação, mas ela aliada ao disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, impõe a sua observância, nesta instância de julgamento, sob pena de tratamento desigual e injustificável dos contribuintes com processos neste Colegiado em comparação com os que possuem processo em primeira instância.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, proponho, em preliminar, seja declarada a nulidade do lançamento e exigência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

